

TC 031.135/2014-5
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro – Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelo Sr. Jorge Nazareno Rodrigues (CPF 038.666.848-51) e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região (CNPJ 62.248.620/0001-00) contra o Acórdão 4389/2016-TCU-1ª Câmara.

Por meio dessa deliberação o TCU decidiu, no essencial:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Nazareno Rodrigues (CPF 038.666.848-51) e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região (CNPJ 62.248.620/0001-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor: [...]

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Em preliminar, os recorrentes alegam que: a) os autos devem ser sobrestados em face de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu repercussão geral sobre matéria de prescrição de danos ao Erário (RE 636.886); b) as contas objeto deste processo podem ser consideradas iliquidáveis por decurso de tempo e por infringir o princípio da ampla defesa, com o consequente arquivamento destes autos; c) o TCU deve realizar diligência visando obter dados do

sistema Requali sobre a execução do convênio; e d) a responsabilidade dos recorrentes pode ser afastada diante da omissão da entidade concedente no dever de supervisionar minimamente a execução do objeto do convênio.

Ressalto que, como já é entendimento desse Tribunal (Acórdãos 1446/2017-Plenário; 8714/2014-Segunda Câmara; 8712/2017-Segunda Câmara), os efeitos do reconhecimento da repercussão geral do STF, como foi decidido no âmbito do RE 636.886, diante do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, alcançam somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial exarado com base em decisão das Cortes de Contas, não se aplicando a fase em que se encontra este processo.

Com relação à consideração de que estas contas seriam iliquidáveis diante do lapso temporal da vigência do convênio para análise das contas, o que dificultaria o resgate dos documentos comprobatórios, destaco que o § 1º do art. 30 da IN/STN 1/1997 prevê o encargo de manter os documentos comprobatórios até que seja julgada a respectiva prestação de contas do convênio referente. Portanto, sendo norma de domínio público, os recorrentes deveriam conhecer suas responsabilidades em manter os documentos comprobatórios para a prestação de contas, não se aceitando os argumentos apresentados.

Além disso, no âmbito da própria fase interna da tomada de contas especial, os recorrentes já haviam sido notificados, em 25/4/2006, mediante o Ofício CTCE 116/2006, para apresentação de documentos comprobatórios da execução do Convênio 68/99 (peça 1, p. 44). Dessa forma, naquela época, também houve oportunidade tempestiva para que os recorrentes apresentassem a documentação pertinente, não subsistindo a alegada infringência ao princípio da ampla defesa defendido pelos recorrentes.

Relativamente ao pedido de diligência desse Tribunal ao **sistema Requali** sobre a execução do convênio, não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência para a obtenção de provas. É obrigação do gestor apresentar os elementos cabíveis para sua defesa.

Ademais, posteriormente à apresentação do recurso, os recorrentes acostaram novos elementos de provas, dentre os quais, informações do **sistema Requali**, perdendo objeto a solicitação de diligência feita inicialmente.

Por fim, ainda no âmbito preliminar, entendo que a responsabilidade dos responsáveis não pode ser afastada em face do argumento de omissão da entidade concedente no dever de supervisionar a execução do objeto do convênio, vez que não houve comprovação da suposta omissão. Além disso, o dever de supervisionar da entidade concedente não pode ser usado como manto para afastar o dever da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, nem o dever constitucional da prestação de contas disciplinado no art. 70, §1º, da CF/88.

No mérito, os recorrentes alegam, em especial, que os elementos apresentados nos autos permitem alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas com fundamento na jurisprudência do TCU que admite, no âmbito do Planfor, ser regular a aplicação dos recursos quando restar demonstrada a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas.

Nesse contexto, relembro que esse Tribunal firmou o entendimento de que, no âmbito das prestações de contas relativas ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a suficiente comprovação de existência de treinandos, instrutores e instalações físicas adequadas para as ações de formação profissional apontam para o respectivo julgamento pela regularidade com ressalvas das contas (Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário).

Com base neste posicionamento, verifico que os recorrentes buscaram apresentar elementos que comprovassem a existência dos três requisitos (treinandos, instrutores e instalações físicas adequadas).

Inicialmente foram apresentados os documentos constantes à peça 46 e, posteriormente, complementados com os documentos de peças 56 a 78.

Quanto ao requisito treinandos, em relevância, foram apresentadas as fichas de inscrição dos treinandos por turmas e por localidade, os registros fotográficos de conclusões dos cursos do arquivo geral de fotos do sindicato, os comprovantes de despesa com alimentação e os diários de classe e fichas de frequência. Estes documentos são indícios de que o elemento treinandos foi cumprido.

Anteriormente, eu havia destacado (peça 28, p. 2) que a ausência de certificados de conclusão de curso comprometia sobremaneira um dos elementos fundamentais considerados pela jurisprudência desse Tribunal para afastar o débito em processos nos quais se discute a não execução das ações no âmbito do Planfor (cf. julgado paradigma consubstanciado no Acórdão nº 2.709/2008-Plenário). Verifico que, na documentação recente dos autos (peça 57, p. 26-94), os registros fotográficos demonstram existir os certificados de conclusão do curso fornecido.

No que se refere ao requisito instrutores, verifico que foram apresentados os nomes dos instrutores no **sistema Requali**, o resumo da folha de pagamento, os comprovantes de despesa com pagamento de pessoal, os comprovantes de pagamento referentes à alimentação, bem como houve, no âmbito da fase interna da tomada de contas especial, o controle de frequência dos treinandos, o que induz a existência de instrutores que controlassem a presença dos alunos.

Por fim, em relação ao requisito instalação física, os recorrentes apresentaram comprovantes de serviços elétricos, locação de computadores, entre outros. Nesse requisito, inicialmente, foram juntadas as certidões de imóveis que demonstram compatibilidade com as instalações físicas que teriam sido utilizadas para que os cursos fossem oferecidos.

Diante do exposto, com base na nova documentação acostada aos autos e diante dos entendimentos decorrentes dos Acórdãos 2.709/2008-TCU-Plenário, 1.448/2009-TCU-Plenário, 2.204/2009-TCU-Plenário e 5.632/2016-TCU-Primeira Câmara, manifesto-me de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos no sentido de que o recurso de reconsideração sob análise seja conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando-se, em consequência, regulares com ressalvas as contas dos recorrentes, com quitação.

Ministério Público, em 5/10/2017.

(Assinado eletronicamente)
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral